



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.514 - AM (2009/0211369-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. NÃO-OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS. SÚMULAS N.os 269 E 271 DA SUPREMA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. Caracterizada a conduta omissiva continuada, consubstanciada na redução de gratificação, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedente.

2. Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.514 - AM (2009/0211369-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado do Amazonas interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 387/388, que negou seguimento ao recurso especial.

Afirma, em síntese, que deveria ser reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que objetiva a restituição de descontos efetuados no mês de janeiro, situação que confere à impetração efeitos patrimoniais pretéritos.

Segundo defende, a impetração volta-se contra Decreto Estadual que reproduz mandamento constitucional, o que afasta a possibilidade de prática de ato abusivo e ilegal. Também sustenta que para se afastar a incidência do art. 1º da Lei n. 5.026/66 é necessária a adoção do procedimento previsto na Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, assevera que o ato coator é único e de efeitos concretos, devendo ser declarada a decadência da ação mandamental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.514 - AM (2009/0211369-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A preliminar de ausência de interesse de agir foi rejeitada na instância ordinária ao fundamento de que a pretensão de devolução das parcelas descontadas indevidamente encontravam guarida no sistema jurídico, demonstrando a necessidade e adequação do pedido.

Nas razões de especial, o Estado insiste na preliminar ao argumento de que as parcelas atrasadas devem ser pagas somente em regular ação de cobrança.

Sobre o tema em questão, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do MS n.º 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, assentou o entendimento de que, na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos à impetração.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. EFEITOS PATRIMONIAIS. SÚMULAS N.os 269 E 271 DA SUPREMA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Restando caracterizada a conduta omissiva continuada, como ocorre na hipótese, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente.

2. Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que deixou de auferir por ato ilegal ou abusivo, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n.os 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 933.837/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 a 2 (...)

3. No caso em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.

4. Recurso ordinário provido (RMS 24.175/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2008, DJe 17/11/2008).

Com relação à decadência, a insurgência apresentada no *mandamus* diz respeito à redução nos proventos e remunerações de pensionistas e servidores estaduais, levada a efeito sob a justificativa de adequação ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004.

Esta Corte, analisando caso semelhante aos dos autos, já se manifestou no sentido de que, nessa hipótese, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do *writ*.

Veja-se a ementa do citado acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA DO ATO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO.

1. A caracterização do ato omissivo independe da prévia existência do direito pleiteado, pois a confirmação do direito será resultado da atividade jurisdicional ao fim do processo, razão pela qual o que define a análise da prescrição ou decadência é a pretensão posta em juízo e não a prévia existência ou não do direito.

2. No caso em tela, a pretensão que se quer alcançar no mandamus é voltada à suspensão do ato que reduziu a "Gratificação Anual de Produtividade", perpetrado após o advento do Decreto Estadual n.º 24.022/2004.

3. Em linhas gerais, conforme decidido no acórdão ora hostilizado, as condições definidas em lei para a percepção da "Gratificação Anual de Produtividade" foram alteradas por ato normativo posterior, tendo o Recorrido, ora Agravado, experimentado inegável redução em seus proventos, isto é, com a diminuição de parte de valor a ele devido.

4. Nesse contexto, em se tratando de redução, e não de supressão do valor de vantagem, resta configurada a prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo para impetração da ação mandamental se renova a cada mês.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1090760/AM, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/4/2009, DJe 1/6/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0211369-6

**AgRg no
REsp 1.164.514 / AM**

Números Origem: 20070047267 20070047267000100

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.